



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

Exmo. Senhor
Vice-Presidente do
Conselho Superior Magistratura
Rua Duque de Palmela, 23
Lisboa

Ofício, n.º 65/2024

Data: 2.9.2024

Assunto: Parecer sobre redução de serviço e proposta de exercício de funções em mais de um juízo (Juízo Central Civil e Criminal de Ponta Delgada, J 1)

Habilitação normativa: arts. 87.º e 94.º/4/g LOSJ, 29.º e 45.º-A/2 EMJ e 2.º/c, 4.º, 9.º Reg. CSM art. 94.º/4/f/g da LOSJ, de 15.7.2014, com a redacção de 24.4.2018.

I

§ 1 Por despacho de 19.4.2024 o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM) homologou medida que foi por mim proposta, juntamente com parecer sobre redução de serviço, mediante ofício 31/2024 e nos termos da qual, e para o que aqui importa:

“a) “Se determine que o Mmo. juiz JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES FREITAS, titular do lugar de juiz 2 do JLCív./PDL, *acumule* o exercício de funções desse lugar com o do lugar de juiz 1 do JCCC/PDL, neste assegurando o *despacho* e as *diligências* de todos *processos cíveis*, com o *objectivo* de *manter o serviço sensivelmente em dia*, até ao termo da acumulação, imediatamente antes do primeiro dia de férias judiciais, sem prejuízo de a Senhora juíza MANUELA MIRANDA FLORES tramitar e decidir nos processos cíveis 1058/22.7T8PDL e 1868/22.5T8PDL, cujas audiências iniciou;

b) Determine que ao referido Senhor Juiz JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES FREITAS seja assegurada *remuneração* condigna, a que se refere o art. 29.º do EMJ, não inferior a 1/5 da remuneração correspondente ao lugar;

c) O Senhor juiz implicado nesta medida de gestão disporá da sala de audiências que estava afectada, e nas datas em que estava afectada, à Senhora juíza à qual se substitui, sem prejuízo do que acordar com os demais juízes do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada;”

§ 2 Mediante requerimento que impetrou no dia 27.8.2024, dirigido ao CSM e com conhecimento a mim mesmo, a Mma. juíza Manuela Miranda Flores, titular do lugar de Juiz 1 do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada (JCCC/PDL), solicitou a “prorrogação” da medida acima descrita, nos seus precisos termos, reiterando as razões sanitárias já invocadas para a determinação da medida em causa, em especial dando conta continuar a necessitar, e a fruir, [REDACTED], de medicina familiar, [REDACTED], com vista à sua, todavia ainda não totalmente lograda, recuperação integral, sendo que da informação [REDACTED] que junta resulta que, não obstante a melhoria do seu estado de saúde, que permitiu o regresso à actividade profissional condicionada a 30 a 40%, é ainda de manter por mais tempo a dita redução, segundo avaliação de 8.7.2024 (a repetir em Janeiro de 2025), e que se um tal condicionamento não for mantido é prognosticável nova baixa médica por tempo indeterminado. O CSM solicita-me, hoje, pronuncia sobre a pretensão.

II

§ 3 Começarei por dizer que não é possível “prorrogar” a medida em causa, pela razão de que ela se extinguiu em 15.7.2024, sobre ela, de resto, tendo sido já lavrado e remetido ao CSM relatório de gestão. O que é possível é propor ao CSM, e este eventualmente homologar, nova medida do



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES PRESIDÊNCIA

mesmo jaez. Sobre isto, creio também necessário, por razões de transparência de proceder referir a razão pela qual o requerimento da Mma. juíza de 21.5.2024, onde me interpelava e ao Senhor Vogal do CSM para que “informassem quais as soluções concretas que estavam a ser equacionadas para serem adoptadas para [o JCCC/PDL] a partir de Setembro de 2024, não obteve resposta. Evidentemente: 1) fundando-se a medida então em curso no estado de saúde da Senhora juíza, não era possível em Maio de 2024 prognosticar com a mínima segurança esse mesmo estado de saúde em Setembro desse ano; 2) uma resposta cabal ao quesito implicava o conhecimento do estado do tribunal – em especial recursos humanos – em Setembro de 2024, o que por sua vez estava contingente da posição do CSM a respeito da alocação de juizes do Quadro Complementar (= QCJ; e, mediante ofício 55/2024, de 10.7.2024 solicitei ao CSM a alocação de um juiz do QCJ, precisamente ao JCCC/PDL), o que só se logrou em Julho de 2024.

§ 4 Posto isto, pressuposto do que adiante proporei é a circunstância de, naturalmente, não disputar a situação clínica que deu azo à baixa médica (e nem me cabe fazê-lo), e em especial a etiologia dela: [REDACTED] conforme documentos juntos pela Senhora juíza na altura em que prolatei o parecer/proposta de medida de gestão (of. 31/2024). Depois, é igualmente indisputável a situação particularmente onerosa do JCCC/PDL, facto de que o CSM está bem ciente, pois resulta de exposições que efectuei, uma já em 9.6.2022 (of. 51/2022), no âmbito da revisão do mapa judiciário nacional, outras a vários títulos e muito recentes, de 15.3.2024 (of. 29/2024), 3.4.2024 (of. 31/2024) e 10.7.2024 (of. 55/2024). Ocioso é repetir aqui tudo o que li escrevi, bastando-me com a transcrição do § 6 constante do falado ofício 29/2024:

“§ 6 Estas constatações, que nunca foram postas em crise pelo CSM, surgem agora muito reforçadas. Com efeito, de acordo com o recentíssimo (enviado às presidências dos tribunais de comarca no dia 14.3.2024) 3.º “levantamento de entradas por unidade orgânica por categorização no período de 2019 a 2023”, a capitação média de entradas no JCCC/Ponta Delgada tem vindo sempre a escalar desde 2020 (51), 2021 (77), 2022 (94), *atingindo em 2023 a cifra de 171,67, que é nem mais nem menos do que a segunda mais elevada de todo os juízos centrais* (apenas “perdendo” para o Juízo Central Cível do Porto), *montando a 4 ou mesmo 5 vezes mais do que os demais juízos centrais mistos* (Angra do Heroísmo, Guarda, Portalegre)! Um tal estado de coisas tem criado grande carga sobre os juizes que ali servem, incluindo com repercussões sanitárias (...)”

§ 5 Assim, é com elevada probabilidade que podemos dar como adquirido que a situação sanitária da Senhora juíza e a situação do juízo de que é titular requer, para protecção dela e da funcionalidade do serviço, ainda mais apoio, naturalmente temporário. E, chegado aqui, creio que a melhor e mais prática solução é a que vigorou até agora, com acumulação por banda do Senhor juiz José Freitas, titular do lugar de juiz 2 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada (JLCív./PDL) do serviço cível do lugar de juiz 1 do JCCC/PDL, isto porque: *a)* o apoio à Senhora juíza seria mais substancial do que aquele pressuposto na aplicação do Regulamento (CSM) 269/2021; *b)* não oneraria os (já muito onerados) outros dois titulares do JCCC/PDL, como por força sucederia com a aplicação do dito regulamento e sequente redistribuição dos processos dos quais a Senhora juíza ficaria desonerada; *c)* é a solução que corresponde aqoutra que (creio) todos preconizam, em algum momento, em termos mais estáveis, para o JCCC/PDL (mais um juiz); *d)* aproveitaria o conhecimento que o Senhor juiz José Freitas já adquiriu, em quase um ano de acumulação dos processos cíveis do JCCC/PDL (of. 60/2023, de 4.10.2023, e of. 3/2024, de 8.1.2024).

III



**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA**

Pelo exposto, não me opondo, em termos práticos, à pretensão da Senhora juíza Manuela Miranda Flores, crendo-a fundada, e tendo colhido o consentimento do Senhor juiz José Freitas, proponho o que se segue, para vigorar a partir de hoje, sem prejuízo do que decidir o CSM:

- a) Que se determine que o Mmo. juiz JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES FREITAS, titular do lugar de juiz 2 do JLCív./PDL, acumule o exercício de funções desse lugar com o do lugar de juiz 1 do JCCC/PDL, neste assegurando o despacho e as diligências de todos processos cíveis, com o objectivo de manter o serviço sensivelmente em dia, até ao termo da acumulação, imediatamente antes do primeiro dia de férias judiciais, ou antes se as condições de saúde da Mma. juíza Manuela Miranda Flores o consentirem;
- b) Que se determine que ao referido Senhor Juiz JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES FREITAS seja assegurada remuneração condigna, a que se refere o art. 29.º do EMJ, não inferior a 1/5 da remuneração correspondente ao lugar;
- c) O Senhor juiz implicado nesta medida de gestão disporá da sala de audiências que estava afectada, e nas datas em que estava afectada, à Senhora juíza à qual se substitui, sem prejuízo do que acordar com os demais juízes do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada;
- d) Tal como consignei no meu despacho de 8.4.2024, sobre a “substituição do Senhor juiz José Guimarães Freitas no âmbito da medida de gestão proposta ao CSM, mediante ofício 31/2024”, o mencionado magistrado é substituído, no serviço que assegura do JCCC/PDL, pelo titular do J 2 e, na falta deste, pelo titular do J 3, desse Juízo.

Esta proposta e a decisão que a homologar deverão ser publicitadas nas páginas oficiais do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores e do Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos no artigo 10.º acima citado Regulamento CSM e artigo 94.º LOSJ.

O Presidente do Tribunal,

Pedro Soares de Albergaria



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA

ANEXO

Pendência no lugar de J2 do Juízo Local Cível e de J1 do Juízo Central Cível, de Ponta Delgada, à data de 2.9.2024.

Juízo	2.9.2024
J2 Local Cível/PDL	313
J1 Central Cível e Criminal/PDL (Cível)	126



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2024/DSQMJ/1351

Orig: 2024/ENT/31147

2024/DSP/08303

03-09-2024

Face à redução de serviço da Exm^a Sra. Juíza Manuela Miranda Flores, titular do lugar Juiz 1 do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada, proponho que seja homologada a medida propugnada pelo Exm^o Sr. Juiz Presidente da Comarca dos Açores, pelo que, a partir do dia 02.09.2024 e previsivelmente até ao dia 15.07.2025, o Exm^o Sr. Juiz JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES FREITAS, titular do lugar de juiz 2 do Juízo Local Cível de Ponta Delgada, ficará a acumular funções com o lugar de juiz 1 do Juízo Central Cível e Criminal de Ponta Delgada, neste assegurando o despacho e as diligências de todos processos cíveis, mediante remuneração mensal que se fixa, desde já e sem prejuízo de eventual reavaliação a final, em 1/5 da remuneração devida ao lugar.

Ao Sr. Vice-Presidente.



**Tiago Rafael da
Silva Moura
Pires Pereira**

Vogal

Assinado de forma digital por Tiago Rafael
da Silva Moura Pires Pereira
6916b8f48e2406a7b02dfbee792a9d6c48f56d1f
Dados: 2024.09.03 15:57:38





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2024/DSQMJ/1351

Orig: 2024/DSP/08303

2024/DSP/08360

04-09-2024

Concordo.



**Luís Miguel
Ferreira de
Azevedo Mendes**
Vice Presidente

Assinado de forma digital por Luís Miguel
Ferreira de Azevedo Mendes
1fb868cb66cf5cd8cb4df63cf6d8076ce75c6bb5
Dados: 2024.09.04 09:25:09

